



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023/SES/MT
Processo: SES-PRO-2022/33908

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem através deste manifestar resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa **AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL**, enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE ENXOVAL POR MEIO DE COMODATO, SERVIÇO DE HOTELARIA, GERENCIAMENTO DOS SETORES DE ROUPARIA, PROCESSAMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR, COLETA DA ROUPA SUJA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS EM TODOS OS SETORES DAS UNIDADES HOSPITALARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/33908

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 29 de maio de 2023, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 22 de maio de 2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que a impugnação é referente ao quantitativo, forma de pesagem e habilitação técnica, ou seja, de inteira competência a área demandante e técnica desta Secretaria que detém de conhecimento específico e atua dia a dia nas Unidades hospitalares tendo plena ciência das rotinas de trabalho e das necessidades das mesmas.

Considerando manifestação da área técnica em anexo.

Considerando que Padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, pela área técnica.

Considerando que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual, ou seja, deverá conter exigências e características imprescindíveis para realização dos serviços e conseqüentemente o atendimento aos Usuários do SUS.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Dessa forma com a finalidade de ampliarmos a competitividade, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 096/2022 quanto ao seu mérito e JULGAMOS parcialmente procedente.

Informamos que as alterações serão realizadas através de retificação do Edital.

Cuiabá MT, 27 de junho de 2023.

KELLY FERNANDA GONCALVES:87676052149 Assinada em nome digital por KELLY FERNANDA GONCALVES:87676052149
Data: 2023.06.27 14:50:07 -0400

KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

MEMORANDO Nº 140/2023/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC/SES

Sra. Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÕES EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO SES-PRO-2023/33908

Senhora Pregoeira,

Em resposta a impugnação formulados pelas Empresas AMAZÔNIA LAVANDERIA INDUSTRIAL, referente ao Edital do PE 038/2023, cujo objeto é “*Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupa limpas em todos os setores das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*”, temos a informar;

QUESTIONAMENTOS:

a) A exclusão a exigência contida nos itens 11.13.3;

11.13.3 Registro da empresa no Conselho profissional, relacionado com a atividade em questão, no caso CRQ – Conselho Regional de Química e/ou Conselho Regional de Enfermagem, e/ou Conselho Regional de Administração.

R: O Serviço de Lavanderia Hospitalar, que atualmente vem sendo denominado de Unidade de Processamento de Roupa, de serviço de saúde, é considerando um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde, sendo um atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e conforme do paciente e do trabalhado.

As roupas utilizadas nos serviços de saúde incluem lençóis, fronhas, cobertores, toalhas, colchas, cortinas, roupas de pacientes, compressas, campos cirúrgicos, propés, aventais, gorros, dentre outros. Por meio desses exemplos, percebe-se que existe uma grande variedade de sujidades, locais de origem e formas de utilização dessas roupas nos serviços de saúde.

As unidades de processamento de roupas que estão inseridas dentro de um serviço de saúde deve desenvolver um trabalho pautado nas orientações de uma Comissão de Controle de Infecção (CCIH), devendo possuir um responsável técnico com formação mínima de nível médio, conhecimento em segurança e saúde ocupacional, controle de infecção e que responda perante a vigilância sanitária pelas ações ali realizadas, nesse último caso, apenas se a unidade de processamento for terceirizada.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Qualquer que seja a sua dimensão e a sua capacidade, a unidade deve ser planejada, instaladas, organizada e controlada com o rigor dispensado aos demais setores do serviço.

Para esse planejamento, é necessário uma equipe multiprofissional, que pode ser composta por arquiteto, engenheiro, enfermeiros, profissionais de controle de infecção e de segurança e saúde do trabalho, químico, dentre outros. Já que envolve um elevado número de itens a serem considerando no seu planejamento.

Desta maneira a Unidade deve possuir um coordenador, “responsável técnico” que tenha conhecimento e experiência específica em lavanderia,

Vejamus a questão de possuir um profissional na área natureza química, não se está diante de uma lavanderia comum e de pequeno porte, trata-se de grande empresa especializada na lavagem de roupas hospitalares, em processos muito mais complexos e que envolvem o uso de produtos e reações químicas, com o fito de que referidas roupas sejam efetivamente higienizadas, ou seja, fiquem livres de níveis de contaminação perigosos aos pacientes e ao ambiente hospitalar, sendo que um bom sistema de processamento da roupa é fator de redução das infecções hospitalares

A lavagem consiste numa sequência de operações ordenadas, que leva em consideração o tipo e a dosagem dos produtos químicos, a ação mecânica produzida pelo batimento e esfregação das roupas nas lavadoras, a temperatura e o tempo de contato entre essas variáveis. O perfeito balanceamento desses fatores é que define o resultado final do processo de lavagem, verificando a alta complexidade do processo, que inclui o uso de produtos químicos em condições controladas de tempo, temperatura e batimento, sendo que somente calibradas tais variáveis o resultado de higienização é possível. Não é uma mera lavagem de roupa comum usam-se diversos produtos químicos fortes, a base de cloro e outros, como peróxido de hidrogênio ou perborato de sódio, em larga escala, além de sabões ou detergentes sintéticos e amaciantes

Para além, a empresa, tendo em vista utilizar-se de grande quantidade de água em seus processos, água está que recebe todos os resíduos físicos e químicos resultantes e que, assim, deve ser tratada adequadamente antes de seu descarte no meio ambiente.

Conforme consulta nº 92, PROCESSO 0021213-27.2010.4.03.6100 (Anexo I), deixa claro a necessidade de profissionais da área para realizar o acompanhamento dos referido serviços.

E ou vejamos a questão de possuir um profissional na área de enfermagem, que segundo a Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem em seu art. 8º inciso II.

“Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde: i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual [...].”

E ainda **considerando** a Resolução COFEN nº 311 de 2007 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

“Art. 2º (Direitos) Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º (Direitos) Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 14º (Responsabilidades e Deveres) Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 36º (Direito) Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.”



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Desta maneira, conforme PARECER COREN – BA Nº 001/2016 (Anexo II) unidade de processamento de roupas realiza diversas atividades que envolvem riscos à saúde do trabalhador, do usuário e do meio ambiente e, por isso, é alvo da ação de regulação da vigilância sanitária. A qualidade das atividades desenvolvidas neste serviço está intrinsecamente relacionada à capacidade de gerenciamento, liderança e conhecimento técnico científico do seu gestor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) salienta a necessidade da formação de enfermeiros generalistas, humanistas, críticos e reflexivos, dinâmicos e ativos diante das demandas do mercado de trabalho. Profissionais qualificados para o exercício da profissão, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. [...] Capacitados para atuar como promotores da saúde integral do ser humano, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania. Salienta, ainda, que os conhecimentos, as habilidades e as atitudes específicas da Enfermagem são subsidiários das ações do enfermeiro, constituindo o núcleo essencial da sua prática nos diferentes âmbitos de atuação profissional, destacando aspectos do perfil profissional, tais como: capacidade de administração e gerenciamento, liderança, trabalho em equipe, comunicação e educação permanente.

Desta forma e em face às profundas transformações no setor saúde, que influenciaram e continuam influenciando sobremaneira o desenvolvimento e o progresso da Enfermagem e considerando que a enfermagem necessita continuar no processo de evolução de suas práticas, desenvolvendo sua autonomia profissional, adquirindo e conquistando mais espaços, concluímos que o enfermeiro pode e deve assumir a coordenação do serviço de lavanderia hospitalar (processamento de roupas em serviços de saúde), e entendemos que este novo posto de trabalho representa uma realidade e um caminho que poderá ser trilhado pelos Enfermeiros.

Diante do exposto, solicitamos a **retificação do item, 11.13.3 do edital, que o mesmo seja retirado no item de Capacitação Técnica**, e seja remanejado para o 11.21. Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato:

Onde se lê

“Registro da empresa no Conselho profissional, relacionado com a atividade em questão, no caso CRQ – Conselho Regional de Química e/ou Conselho Regional de Enfermagem, e/ou Conselho Regional de Administração”

“Leia-se”

“Registro da Responsável Técnico no Conselho profissional, relacionado com a atividade em questão, no caso CRQ – Conselho Regional de Química e/ou Conselho Regional de Enfermagem,”.

b) A reanálise e alteração dos quantitativos contidos no ANEXO I – A ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADE KG/ROUPA POR LOTE (pgs. 61 a 66); no ANEXO I B - CÁLCULO POR LEITO – KG/ROUPA LIMPA (pg. 67); e, na Relação de Itens cadastrados no site de compras www.gov.br/compras/pt-br; (QUANTO A ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADE KG/ROUPA POR LOTE e DA FORMA DE COBRANÇA DO KG DE ROUPA)

R: Informamos que para a elaboração do termo de referência para a referida contratação, foi definida a metodologia para estimar o quantitativo a ser contratado, através do cálculo do peso de roupa limpa a ser processada/dia de acordo com definições do *Manual de Processamento de Roupas de Serviços de*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Saúde: Prevenção e controle de riscos (ANVISA, 2009, p. 22), utilizado a carga de roupa de acordo com o tipo (perfil) de hospital constante no manual.

Como padronização foi considerado para todas as unidades hospitalares do estado a Tipificação de Hospital: Hospital Geral de maior rotatividade, com unidades de pronto-socorro, obstetrícia, pediatria e outras, com 6 KG/leito/dia

Para o dimensionamento do enxoval a ser fornecido em comodato para as unidades hospitalares, o parâmetro utilizado foi o número de leitos ativos da unidade hospitalar, adotando-se como padrão de ocupação a taxa percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), convencionada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, considerando-se, ainda, o número de leitos existentes e ativos do hospital para 02 (duas) trocas e mais 03 (três) mudas do enxoval, disponibilizando, então, 05 (cinco) mudas do enxoval por dia e considerando o aumento progressivo do uso de roupa no hospital, devido ao natural incremento da ocupação de leitos pela melhoria da assistência prestada e conseqüente redução da média de permanência, será adicionando mais 20% como margem de segurança para uma futura reforma ou ampliação de serviços,

Desta maneira para pesquisa da demanda cada unidade hospitalar informou o número de leitos, e a estimativa de quantidade de kg/roupa limpa a ser processada, utilizando a formula abaixo.

Memorial de cálculo

Para calcular o peso de roupa a ser processada por dia:

$$\text{N}^\circ \text{ de leitos} * \text{ x Carga de Roupa (kg/leito/dia) x 7 (dias) = kg/dia}$$

7 {Jornada de Trabalho (dias/semana) }

Após acrescentar 20% margem de segurança

Trazendo como exemplo o LOTE 06 – HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO

$$191 \text{ leito x } 6 \text{ kgx } 7 \text{ dias} = 1.146 \text{ kg/dia x } 30 \text{ dias} = 34.380 \text{ kg/mês para } 100\% \text{ taxa de ocupação} \quad 7$$

Para 85% taxa de ocupação = 29.223 kg/mês +20% margem de segurança (5.844,6kg) totalizando = **35.0070kg/mês** aproximadamente

Quanto a quantidade do número de leito foi extraído o 07/072021 de 153 leito e ainda considerando a estimativa de ampliação de mais 38 leitos a ser concretizado ao final da ampliação e reforma da Unidade.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Saúde deixa evidente que o quantitativo de kg de roupa a ser limpa estabelecido no edital, atenderá uma contratação de serviço por um período de vigência de 24 (vinte e quatro) meses podendo ter sua vigência prorrogada por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, estando em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituindo apenas, garantia de que o serviço licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante durante o todo período de execução.

Deste tais entendemos que as alegações da Impugnante não subsistem.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

c) Seja reanalisada a forma de cobrança do kg de roupa para que seja utilizado como base o peso de roupa suja e seja acrescentado o peso do Hamper para efeitos de cobrança.

R: Roupas hospitalares e enxovais, por exemplo, incluem lençóis, fronhas, cobertores, toalhas, colchas, cortinas, roupas de pacientes, compressas, campos cirúrgicos, aventais, gorros, entre outros. Com esses exemplos, pode-se perceber a grande variedade, origem, diferentes utilizações, sujidades e contaminação das roupas utilizadas dentro de hospitais. As roupas hospitalares diferem daquelas utilizadas em outros tipos de instituições ou residências porque alguns itens apresentam-se contaminados com sangue, secreções ou excreções de pacientes em maior quantidade de contaminação e volume de roupa, podendo ser um fator de alteração na pesagem dos quantitativos, desta forma uma lavanderia hospitalar tem o objetivo de transformar toda a roupa suja ou contaminada utilizada no hospital em roupa limpa.

A unidade de medida utilizada para a contratação dos serviços deverá ser o quilograma (kg) de roupa coletada, tendo em vista a facilidade de administração e gerenciamento do contrato e a consequente padronização no âmbito do estado, considerou para a emissão de Nota Fiscal da prestação do serviço o peso da roupa processada (limpa) e entrega na Unidades Hospitalar

Quanto ao saco de hamper de tecido, o seu peso deverá ser considerado no total de roupas para efeito de pagamento, sendo acatamos parcialmente as impugnações interposta pela referida Empresa, retificando somente o item 6.12.3.1.

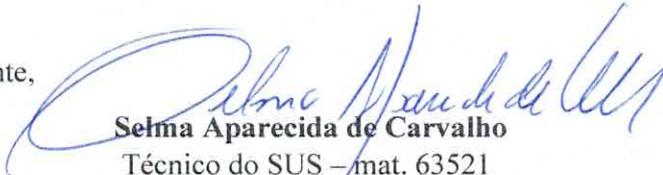
“Onde se Lê”

“Item 6.12.3.1 Os Sacos hamper de tecido (Saco Hamper, Brim, 100% algodão, branco) ou de plástico descartáveis, conforme definição do Hospital. Caso o saco hamper a ser utilizado seja o de tecido, o seu peso deve ser descontado do total de roupas para efeitos de pagamento, sendo sempre fechados e lacrados;”

“Leia-se”

Item 6.12.3.1 *Os Sacos hamper de tecido (Saco Hamper, Brim, 100% algodão, branco) ou de plástico descartáveis, conforme definição do Hospital. Caso o saco hamper a ser utilizado seja o de tecido, o seu peso deve ser considerado do total de roupas para efeitos de pagamento, sendo sempre fechados e lacrados;*

Atenciosamente,


Selma Aparecida de Carvalho
Técnico do SUS – mat. 63521

De Acordo:


Caroline Campos Dobes C. Neves
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar
ANEXO I

Consulta da Movimentação Número : 92

PROCESSO 0021213-27.2010.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/02/2012 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 1 Reg.: 114/2012 Folha(s) : 261

Segue sentença em separado.

E.T. Defiro o levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Expeça-se alvará.

Vistos.

LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA. ajuizou a presente ação anulatória de débito em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO aduzindo, em síntese, que a autuação com a aplicação de multa por não estar referida empresa inscrita em seus quadros, assim como por não manter profissional de química, é irregular.

Alegou que sua atividade é de lavanderia hospitalar, utilizando em seus processos produtos químicos, entretanto não os produzindo, nem manipulando-os, sendo adquiridos prontos. Assim, não seria sua atividade básica do ramo da química, nem seria necessário o acompanhamento de seus processos por um profissional de química. Pediu a declaração de que a empresa não necessita se inscrever e recolher contribuições para o CRQ, anulando-se o auto de infração, e também que não necessita da contratação de um profissional da química. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi deferida. Citado, o CRQ ofereceu contestação, alegando que as atividades básicas da autora incluem a utilização de enorme quantidade de produtos químicos, para esterilização e lavagem de roupas hospitalares, pelo que o correto uso e coordenação deveria estar sob as ordens de profissional da química, assim como sujeita a inscrição no conselho. Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu a realização de prova pericial, que foi deferida, formulando-se quesitos e indicando as partes assistentes técnicos. O laudo pericial foi apresentado, manifestando a parte autora sua discordância e a ré a concordância com seus termos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Por seu turno, a necessidade de contratação de profissional habilitado decorre, igualmente, da espécie de atividade desenvolvida pela empresa, vale dizer, se um determinado processo é privativo de profissionais habilitados em Química, nos termos do Decreto 85.877/81. Pois bem, necessário o esclarecimento, portanto, se a atividade básica desenvolvida pela autora é do ramo da química, assim como se há atividades desempenhadas em suas dependências que sejam privativas de químico. De saída, importa anotar que, em princípio, a atividade de lavanderia e tinturaria,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

quando de natureza química, encontra-se dentre aquelas que determinam a inscrição junto ao CRQ, conforme o rol da Resolução CRQ 105/87. Entretanto, não se pode olvidar que a resolução não pode se sobrepor à lei; assim, necessária uma análise das efetivas atividades desenvolvidas pela lavanderia, a fim de verificar se há reações químicas envolvidas e em que grau. Pois bem, não se está diante de uma lavanderia comum e de pequeno porte; ao revés, trata-se de grande empresa especializada na lavagem de roupas hospitalares, em processos muito mais complexos e que envolvem o uso de produtos e reações químicas, com o fito de que referidas roupas sejam efetivamente higienizadas, ou seja, fiquem livres de níveis de contaminação perigosos aos pacientes e ao ambiente hospitalar. Conforme anotou o Sr. Perito, às fls. 176, "(...) Um bom sistema de processamento da roupa é fator de redução das infecções hospitalares". Conforme relatou a perícia, "(...) A lavagem consiste numa sequência de operações ordenadas, que leva em consideração o tipo e a dosagem dos produtos químicos, a ação mecânica produzida pelo batimento e esfregação das roupas nas lavadoras, a temperatura e o tempo de contato entre essas variáveis. O perfeito balanceamento desses fatores é que define o resultado final do processo de lavagem." (fl. 183- grifos originais). Da leitura do laudo, conforme descreve todo o processo de lavagem de roupas hospitalares, pode-se verificar a alta complexidade do processo, que inclui o uso de produtos químicos em condições controladas de tempo, temperatura e batimento, sendo que somente calibradas tais variáveis o resultado de higienização é possível. Não é uma mera lavagem de roupa comum. Conforme se observa dos autos, usam-se diversos produtos químicos fortes, a base de cloro e outros, como peróxido de hidrogênio ou perborato de sódio, em larga escala, além de sabões ou detergentes sintéticos e amaciantes. Apesar de não serem produzidos no local, são permanentemente manipulados, dosados e utilizados e, ainda que esta manipulação seja feita automaticamente, isto não afasta a natureza da atividade. Para além, a empresa, tendo em vista utilizar-se de grande quantidade de água em seus processos, água esta que recebe todos os resíduos físicos e químicos resultantes e que, assim, deve ser tratada adequadamente antes de seu descarte no meio ambiente. De fato, a autora possui estação de tratamento para tal fim sendo que tal tratamento demanda a responsabilidade técnica de um químico, denotando a característica da atividade. Desta forma, verifico estar a atividade básica da empresa relacionada à Química, determinando sua inscrição junto ao Conselho réu. Por outro lado, igualmente necessária a contratação de profissional químico como responsável pelos processos. Primeiramente, o Decreto 85.877/81 claramente estabelece que todas as atividades que estejam dentro de sua capacitação técnico-científica são de sua atribuição privativa. Assim, não se exclui uma atividade simplesmente porque não é de fabricação, produção ou análises químicas; basta que o exercício da atividade demande específicos conhecimentos da área técnica química. Conforme se verifica do laudo pericial produzido nos presentes autos, a atividade de lavanderia hospitalar realizada pela autora, por todo o já exposto, demanda a interferência de profissional habilitado tecnicamente em química, seja no próprio processo de lavagem, seja no tratamento dos resíduos gerados. Aliás, o Decreto mencionado expressamente prevê como privativa de químico a atividade de tratamento de água, inclusive quando resíduo de processos. Ainda que se possa alegar que a ETE já é supervisionada por responsáveis habilitados de empresa terceirizada, isto não



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

exime a autora da necessidade de químico contratado para a supervisão dos próprios processos de lavagem, por tudo já discorrido. Conforme a conclusão do Sr. Perito em seu laudo, "(...) a Autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de lavanderia hospitalar com operações unitárias dirigidas por controle de temperatura, tempo, ação mecânica, dosagem de produtos químicos e controle de pH, onde se faz necessário o conhecimento e atuação de um Químico, como responsável técnico para garantir eficiência no processo produtivo, qualidade no produto final e a dedução de riscos de contaminações."

Sendo necessário o registro da autora junto ao CRQ, assim como a contratação de um Químico como responsável técnico de suas atividades, não há falar em ilegitimidade da multa imposta pelo réu, que deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

Casso expressamente a antecipação de tutela antes concedida, ora substituída pela presente sentença.

P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 28/03/2012 ,pag 40/54



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar
ANEXO II



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

PARECER COREN – BA Nº 001/2016

Assunto: Coordenação de Lavanderia Hospitalar pelo Enfermeiro.

1. O fato:

Enfermeiro solicita parecer sobre a coordenação de Lavanderia Hospitalar por Enfermeiro.

2. Fundamentação legal e Análise:

O Serviço de Lavanderia Hospitalar, atualmente denominado de “Unidade de Processamento da Roupas” de serviços de saúde, é considerado um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde [...]. O processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e conforto do paciente e trabalhador. Apesar das atividades realizadas nesse serviço não terem sofrido grandes modificações nos últimos anos, houve um amadurecimento em relação aos riscos existentes e à necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

O planejamento de uma unidade de processamento de roupas de serviços de saúde depende de suas funções, da complexidade das ações e instalações e da sua localização. Qualquer que seja a sua dimensão e a sua capacidade, a unidade deve ser planejada, instalada, organizada e controlada com o rigor dispensado aos demais setores do serviço. Para esse planejamento, é necessária uma equipe multiprofissional, que pode ser composta por arquiteto, engenheiro, enfermeiro, profissionais de controle de infecção e de segurança e saúde no trabalho, dentre outros. O processamento de roupa envolve um elevado número de itens a serem considerados no seu planejamento, quais sejam: a planta física da unidade; a disposição dos equipamentos; as instalações hidráulicas; as técnicas de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar



lavar, centrifugar, calandar e secar; a dosagens dos produtos; a manipulação, o transporte e a estocagem da roupa; o quadro e a jornada de trabalho do pessoal e a redução de custos. A organização de um processo de trabalho em equipe, com cooperação e visão integral do usuário, constitui-se numa tarefa diária de superação de desafios a ser enfrentado pelo seu gestor, cujo principal objetivo será desenvolver uma prática que vise à melhoria contínua da qualidade, sem fragmentação, possibilitando um melhor atendimento ao usuário, conferindo boas condições de trabalho para a equipe e minimizando a exposição aos agentes de risco inerentes às atividades executadas. A eficiente gestão e operacionalização da unidade de processamento de roupas, a capacitação de recursos humanos, bem como o cumprimento das normas e orientações de segurança e saúde ocupacional são alguns dos aspectos que devem ser considerados visando à redução dos riscos e melhoria da qualidade. A unidade de processamento de roupas deve possuir normas e rotinas padronizadas e atualizadas de todas as atividades desenvolvidas, as quais devem estar registradas e acessíveis aos profissionais envolvidos. (ANVISA, 2009)

O pessoal da unidade de processamento de roupas representa cerca de 60% dos custos da lavanderia. Para o desempenho satisfatório do trabalho, todo pessoal deve ter um nível de instrução básica que lhe permita interpretar e executar perfeitamente as rotinas, técnicas e controle das máquinas, bem como fazer registros precisos, considerando sua importância para a análise dos resultados.

A unidade deve possuir um coordenador, responsável técnico com formação mínima de nível médio, e, se possível, superior (engenheiro mecânico, de produção ou químico; bacteriologista; enfermeiro); ter conhecimento e experiência específica em lavanderia, capacidade de liderança e administração; capacitação em segurança e saúde ocupacional. É conveniente que a direção da unidade de saúde estabeleça a formação de uma comissão de lavanderia, presidida por um representante da administração. Devem fazer parte da mesma, além do coordenador da lavanderia, o coordenador de enfermagem da unidade de saúde, o coordenador do departamento de compras e o coordenador do serviço de limpeza. (Ministério da Saúde, 1986).

Considerando que a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto n° 94.406, de 08 de junho de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar



1987 que regulamentam o Exercício da Enfermagem e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde: i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual [...].

Considerando a Resolução COFEN nº 311 de 2007 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 2º (Direitos) Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º (Direitos) Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 14º (Responsabilidades e Deveres) Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 36º (Direito) Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

3. Conclusão:

A unidade de processamento de roupas realiza diversas atividades que envolvem riscos à saúde do trabalhador, do usuário e do meio ambiente e, por isso, é alvo da ação de regulação da vigilância sanitária. A qualidade das atividades desenvolvidas neste serviço está intrinsecamente relacionada à capacidade de gerenciamento, liderança e conhecimento técnico científico do seu gestor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) salienta a necessidade da formação de enfermeiros generalistas, humanistas, críticos e reflexivos, dinâmicos e ativos diante das demandas do mercado de trabalho. Profissionais qualificados para o exercício da profissão, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. [...] Capacitados para atuar como promotores da saúde integral do ser humano, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania. Salienta, ainda, que os conhecimentos, as habilidades e as atitudes específicas da Enfermagem são



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar



subsidiários das ações do enfermeiro, constituindo o núcleo essencial da sua prática nos diferentes âmbitos de atuação profissional, destacando aspectos do perfil profissional, tais como: capacidade de administração e gerenciamento, liderança, trabalho em equipe, comunicação e educação permanente.

Desta forma e em face às profundas transformações no setor saúde, que influenciaram e continuam influenciando sobremaneira o desenvolvimento e o progresso da Enfermagem e considerando que a enfermagem necessita continuar no processo de evolução de suas práticas, desenvolvendo sua autonomia profissional, adquirindo e conquistando mais espaços, concluímos que o enfermeiro pode e deve assumir a coordenação do serviço de lavanderia hospitalar (processamento de roupas em serviços de saúde), e entendemos que este novo posto de trabalho representa uma realidade e um caminho que poderá ser trilhado pelos Enfermeiros.

É o nosso parecer.

Salvador, 08 de janeiro de 2016

Enf. Mara Lúcia de Paula Freitas Souza – COREN-BA 61432

Enf. Maria Jacinta Pereira Veloso - COREN-BA 67976

Enf. Sirlei Santana de Jesus Brito - COREN-BA 47858



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar



4. Referências:

- a. BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- b. BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- c. BRASIL. Resolução COFEN nº 311 de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- d. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: ANVISA, 2009.
- e. BRASIL. Ministério da Saúde. Manual de Lavanderia Hospitalar Brasília / Centro de Documentação do Ministério da Saúde 1986.
- f. Decreto 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial. Brasília, 23-12-1996. Seção I, fls 27833-41.

Praça Almirante Coelho Neto, nº 02 - Barris - CEP: 40.070-140 - Salvador - Bahia

Tel.: (71) 2104-3856/3860/3876 Fax: (71) 3329-3062

Home Page: www.coren-ba.com.br

E-mail: fiscalizacao@coren-ba.com.br